



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

**PROJETO DE LEI N.º 039/2018.
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.**

22 NOV 2018

16 h 17
Protocolo 1167

SÚMULA: "Institui o Programa Horta Comunitária e Compostagem no Município de Fazenda Rio Grande e confere outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Fazenda Rio Grande, a ser desenvolvido em:

- I – Áreas públicas municipais;
- II – Áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – Terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – Terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização das áreas dos incisos III e IV, deste artigo, se dará com anuência formal e expressa do proprietário.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no artigo 1º desta Lei:

- I – Cumprir a função social da propriedade;
- II - Manter terrenos limpos e ocupados;
- III - Proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- IV - Aproveitar e conferir função social a imóveis vagos;
- V - Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - Criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII – Oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII – Evitar a invasão de terrenos desocupados;

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM
1ª VOTAÇÃO

12 / 12 / 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM
2ª VOTAÇÃO

19 / 12 / 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO COM
REDAÇÃO FINAL

19 / 12 / 2018

Publicação no Diário Oficial do
Município

Edição nº: 085/2019

Data de 10 de maio

de 2019 de

Lei nº: 1.290.



IX – Preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e

X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no artigo 1º desta Lei:

I – Localização da área, por meio dos cadastros;

II – Consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

III – Oficialização da área perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, depois de formalizada a permissão de uso (quando for o caso), que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º Para fins de implementação do Programa Horta Comunitária e Compostagem caberá as Associações de Moradores – regularmente constituídas, com a supervisão e auxílio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I - Gerenciar o Programa;

II - Cadastrar os imóveis que poderão ser utilizados;

III - Cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá providenciar a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no Programa.

Art. 6º O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído na forma do artigo 1º, desta Lei, não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.

Art. 7º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 8º Fica proibida a realização de qualquer construção na área cedida e utilizada no Programa Horta Comunitária e Compostagem.

000



Art. 9º A ocupação dos terrenos a que se refere esta Lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-los inteiramente desimpedidos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, desde que solicitados pelo Poder Executivo, não cabendo qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 10º Poderá haver a instalação de sistema de irrigação ficando, neste caso, apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 11. Fica autorizada a criação do espaço chamado “Farmaviva”, onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Parágrafo único. A identificação das espécies plantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 12. É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 13. É dever das pessoas da comunidade preservar a área plantada.

Art. 14. Os proprietários de terrenos que tiverem sido autuados com pena de multa, por ocasião da não limpeza adequada de seus imóveis, poderão substituir tal penalidade caso autorizem a implantação de hortas comunitárias nas respectivas áreas.

Art. 15. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias e Compostagem, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 16. O disposto nesta Lei aplica-se, também, à Zona Rural do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei naquilo que couber.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 20 de novembro de 2018



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 039/2018
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 039/2018, que institui o Programa Horta Comunitária e Compostagem no Município de Fazenda Rio Grande e confere outras providências.

Cada vez mais populares em grandes centros urbanos, as hortas comunitárias podem ser uma solução prática e barata para melhorar a qualidade de alimentação nas cidades. Em diversas cidades da Europa, praticamente todos os espaços urbanos e rurais estão sendo revisitados e reaproveitados: terrenos baldios, aeroportos desativados, terraços e até telhados estão servindo de espaço para tais hortas.

Nesse tipo de plantação, é possível cultivar hortaliças e vegetais como alface, tomate, rúcula, couve, espinafre, repolho, alho, rabanete, beterraba, cenoura, entre muitos outros. Em sua maioria, o cultivo destes legumes e vegetais baseia-se nos princípios de agricultura orgânica, fator que não só viabiliza o projeto a todos como também contribui para a qualidade do alimento.

Para as administrações municipais, investir nas hortas comunitárias pode representar uma vantagem considerável no que diz respeito à limpeza de terrenos e bairros. Essas hortas também podem criar oportunidades de trabalho e integração social, uma vez que são desenvolvidas justamente a partir da troca de conhecimentos e trabalho em equipe.

Para as administrações municipais, investir nas hortas comunitárias pode representar uma vantagem considerável no que diz respeito à limpeza de terrenos e bairros. Essas hortas também podem criar oportunidades de trabalho e integração social, uma vez que são desenvolvidas justamente a partir da troca de conhecimentos e do trabalho em equipe.

Diante do que foi acima exposto solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na sua deliberação e aprovação.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal